



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR - FONE 921-0870
SALGUEIRO - PE

- LEI Nº 1158/94 -

EMENTA: Estabelece condições de uso de veículos para propagandas fixas e volantes e demais equipamentos emissores de poluição sonora.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal, em Reunião Ordinária, realizada aos 18.11.94, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

GABINETE DA PREFEITA, em 29 de novembro de 1994

CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO

- Prefeita -

Art. 1º - Ficam estabelecidos como livres para propagandas, em carros volantes, os horários compreendidos das 09:00 às 17:00 e das 19:00 às 22:00 horas.

§ único - Os horários estabelecidos neste artigo não aplicam para as divulgações de matérias de interesse público.

Art. 2º - Os níveis de ruídos e sons referidos no artigo anterior, não poderão ultrapassar os seguintes limites:

I - No período diurno: 55 decibéis;

II - No período noturno: 45 decibéis.

Art. 3º - É vedada a divulgação através de carros de som, a cem metros de distância, estando em funcionamento, das repartições públicas, igrejas, hospitais, abrigos, escolas e, de duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 4º - Dentro de noventa dias, contados da data de publicação desta lei, todos os veículos de propagandas volantes existentes no município somente poderão circular com a instalação



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR - FONE 921-0870
SALGUEIRO - PE

- LEI Nº 1158/94 -

de equipamento próprio para medição da potência emitida.

Art. 5º - O Poder Executivo constituirá equipe própria dotada dos aparelhos necessários à fiscalização, além de outros dispositivos necessários para garantia do cumprimento desta lei, aplicando-se as seguintes sanções aos infratores:

I - Advertência escrita, na primeira ocorrência;

II - Suspensão por quinze dias, na segunda ocorrência;

III - Suspensão por trinta dias, havendo reincidência da infração do item anterior;

IV - Cancelamento da licença de funcionamento após aplicadas as sanções previstas nos itens anteriores.

§ único- A pessoa física ou jurídica que tiver sua licença cancelada, somente poderá pleitear outra após seis meses, contados da data do referido cancelamento.

Art. 6º- Aplicar-se-ão subsidiariamente a esta lei, nos casos omissos, a Resolução nº 01, de 08 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e demais normas que tratem sobre a matéria.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

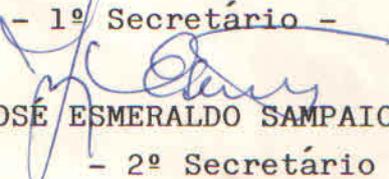
Sala das Sessões da Câmara Municipal, 21 de novembro de 1994.


ORLANDO PARENTE DA CRUZ ALENCAR

- Presidente -


PEDRO PEREIRA DE LIMA

- 1º Secretário -


JOSÉ ESMERALDO SAMPAIO BRITO

- 2º Secretário -